

Nº 15/2014/DRH/URT/ACSS  
DATA: 09-05-2014

**CIRCULAR INFORMATIVA**

**PARA: Conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde**

**ASSUNTO:** Carreira especial de enfermagem – regime de jornada contínua.

Na sequência da publicação da Circular Informativa n.º 17/2013, de 16 de dezembro, mediante a qual se procedeu à divulgação do Ofício-Circular n.º 1/DGD/2013, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, foram suscitadas junto destes Serviços diversas dúvidas relacionadas com o regime de jornada contínua do pessoal de enfermagem, que importa esclarecer, o que se faz nos seguintes termos:

A modalidade de trabalho em jornada contínua, no âmbito da carreira especial de enfermagem, encontra-se prevista no n.º 6 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, aplicável por força do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, que, embora revogando o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, exceciona dessa revogação o disposto nos artigos 43.º a 57.º, até ao início da vigência de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

O que se encontra estabelecido para a carreira especial de enfermagem configura um regime especial que, como tal, prevalece sobre o regime geral.

A norma constante do n.º 6 do citado artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro tem o seguinte teor: *“Os enfermeiros podem trabalhar por turnos e ou jornada contínua, tendo direito a um intervalo de trinta minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço que será considerado como trabalho efetivamente prestado.”*

Assim, entende-se que o regime de jornada contínua fixado no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, apenas confere o direito a um intervalo de descanso, não superior a trinta minutos que será sempre considerado tempo de trabalho, e não a qualquer outra redução do período normal de trabalho.

Efetivamente, os enfermeiros da carreira especial de enfermagem, regem-se, ainda, pela norma acima referida – artigo 56.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro –, que estabelece um regime especial, afastando, desse modo, nesta matéria, o regime geral.

Do exposto, resulta que os trabalhadores enfermeiros a quem seja concedido o regime de jornada contínua apenas têm direito a um intervalo de trinta minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho efetivamente prestado, não acrescentando àquele período de descanso qualquer outra redução no tempo de trabalho diário.

No que respeita à atribuição desta modalidade de trabalho, importa referir que da expressão utilizada pelo legislador, quando refere que os enfermeiros “*podem*” trabalhar por turnos e ou jornada contínua decorre, inequivocamente, que havendo interesse para os serviços, designadamente, quando estes laborem de forma ininterrupta, ou pelo menos quando não haja prejuízo, os horários podem ser organizados, para o que importa, em regime de jornada contínua, o que não significa, naturalmente, que aquela forma de organização do trabalho de enfermagem constitua um direito dos trabalhadores.

Por último, e no que respeita às implicações decorrentes da adoção na Administração Pública do regime das 40 horas semanais, nos termos previstos pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, designadamente para o pessoal de enfermagem, cumpre referir que as mesmas se circunscrevem ao período normal de trabalho, que passa a ser de 8 horas diárias e 40 semanais, devendo as jornadas de trabalho em curso ser ajustadas a essa realidade. Em tudo o resto, designadamente as situações em que a jornada contínua possa ser atribuída, bem como o regime que a enquadra, não se verificou qualquer alteração.

O Presidente do Conselho Diretivo

(João Carvalho das Neves)